



PROJETO DE LEI nº 83 /2016

“Altera a Lei Municipal nº 3.598 de 25 de março de 2014, dando outras providências”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.598, de 25 de março de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 3º e 6º da Lei Municipal nº 3.252, de 17 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XIII – Árvores isoladas: todos os indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, localizados dentro de lotes de domínio público ou privado, dentro e fora de APP, que estejam situados fora das fisionomias florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados, em conformidade com o definido pela Decisão da Diretoria nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013, da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

...



Art. 6º Ao empreendedor, quando da implantação de parcelamento de solo, exigir-se-á:

I – Apresentação de projeto de arborização das vias públicas, sistemas de lazer e áreas verdes e seus custos, elaborados por responsável técnico com registro ativo no Conselho de Classe e o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II – A execução do projeto de arborização das vias públicas, sistemas de lazer e áreas verdes do empreendimento e a manutenção por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com a devida autorização e inspeção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – A garantia de implantação integral da arborização das vias públicas, sistemas de lazer e áreas verdes, conforme disposto nas normas de Parcelamento do Solo do Município;

IV – Memorial descritivo de implantação contendo as espécies a serem utilizadas, a quantidade de mudas, o porte mínimo de 2,00 (dois) metros, DAP (diâmetro à altura do peito) mínimo de 1,5 cm (um centímetro e meio), disposição e tipo de fiação elétrica e estudo do sombreamento arbóreo;

§1º O empreendimento deve prever que a fiação aérea compacta ou subterrânea, definida em projeto referente à rede de energia elétrica, seja sempre implantada nas calçadas localizadas defronte aos imóveis voltados ao norte e/ou oeste, possibilitando o plantio de árvores de grande porte. Nas calçadas localizadas defronte aos imóveis voltados ao sul e/ou leste, a rede de energia elétrica pode ser comum, permitindo o plantio de árvores de médio e pequeno porte.



§2º Os projetos de loteamento ou empreendimentos imobiliários de qualquer natureza serão obrigados a obedecer as especificações e diretrizes do Guia de Arborização Urbana, dentre as quais a compatibilização dos projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público com arborização, de modo a evitar poda, danos ou supressão.

§3º A aprovação de projetos de loteamentos no município fica condicionada à arborização das vias públicas, sistemas de lazer e áreas verdes do empreendimento, após análise e parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e após ser submetido à avaliação e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.’ ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2016



DENIS EDUARDO ANDIA

Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei atende pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e visa alterar a legislação municipal, propondo novas normativas para a arborização urbana no Município.

A princípio, cabe ressaltar que a proposta é uma orientação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que visa padronizar, em todo o território paulista, o regramento sobre o assunto.

Tais modificações se justificam, na medida em que aperfeiçoam a orientação para implantação da arborização em novos empreendimentos, evitando ainda problemas posteriores entre a arborização urbana e equipamentos públicos.

A propositura também minimiza o ônus de manutenção pela municipalidade, serviço que, nos moldes atuais, exige grandes esforços da administração.

Estando plenamente justificada, submetemos a presente proposta legislativa à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal